



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998115 - MS (2025/0272494-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ZAIRA DA CONCEICAO GOMES FIGUEIREDO**
ADVOGADOS : **RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980**
 FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS016943
AGRAVADO : **PETROFAZ COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE**
 PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : **JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS006181**
 THIAGO BATISTA BARBOSA - MS019165B
 EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR - MS019522B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO VIRTUAL ANTES DE ESCOADO O PRAZO PARA OPOSIÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Reconsideração.
2. No caso, a realização do julgamento virtual antes de escoado o prazo legal para manifestação da parte suprimiu o seu direito de oposição à modalidade virtual e de realização de sustentação oral, configurando prejuízo.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998115 - MS(2025/0272494-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ZAIRA DA CONCEICAO GOMES FIGUEIREDO**
ADVOGADOS : **RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980**
: **FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS016943**
AGRAVADO : **PETROFAZ COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE**
: **PETROLEO LTDA**
ADVOGADOS : **JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS006181**
: **THIAGO BATISTA BARBOSA - MS019165B**
: **EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR - MS019522B**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO VIRTUAL ANTES DE ESCOADO O PRAZO PARA OPOSIÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Reconsideração.
2. No caso, a realização do julgamento virtual antes de escoado o prazo legal para manifestação da parte suprimiu o seu direito de oposição à modalidade virtual e de realização de sustentação oral, configurando prejuízo.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ZAIRA DA CONCEIÇÃO GOMES FIGUEIREDO contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de seu recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 405-408).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que o reconhecimento de nulidade processual, decorrente do julgamento virtual da apelação antes do término do prazo legal para oposição a essa modalidade e sem que fosse oportunizada a sustentação oral, não demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos (e-STJ, fls. 412-419).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 426-427).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Da análise dos argumentos expostos pela parte agravante, observa-se que, no caso, não incide a Súmula 7/STJ, porquanto a análise da controvérsia apresentada não exige incursão em matéria fático-probatória.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ZAIRA DA CONCEIÇÃO GOMES FIGUEIREDO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ, fls. 313-319):

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – FRAUDE DE TERCEIRO – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A EMPRESA EMBARGADA – FORTUITO EXTERNO – CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA – PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDULENTO - AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por Zaira da Conceição Gomes Figueiredo contra sentença da 2ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul, que, na Ação Monitória ajuizada por Petrofaz Comércio de Combustível e Derivado de Petróleo Ltda, julgou improcedentes os embargos monitórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a apelada tem responsabilidade pelo envio do boleto fraudulento, o que conduz à inexigibilidade do débito; (ii) verificar se a culpa exclusiva do consumidor afasta a responsabilidade da credora pelo prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade civil do fornecedor, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, exige a comprovação do nexo causal entre sua conduta e o dano alegado, o que não se verifica no caso concreto, pois a fraude decorreu de fato de terceiro. 4. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não exime o consumidor de demonstrar minimamente a alegação de falha do fornecedor, o que não ocorreu nos autos. 5. O exame dos documentos comprova que o boleto legítimo, enviado pela apelada, possuía beneficiário correto e instituição financeira distinta do título pago pela recorrente, evidenciando negligência da consumidora ao não verificar tais informações antes da transação. 6. A aplicação da Súmula 479 do STJ não se justifica, pois não houve falha da instituição financeira nem demonstração de que a fraude ocorreu no âmbito dos serviços prestados pela credora. 7. A jurisprudência consolidada reconhece que, em casos de fraude decorrente de golpe (fortuito externo dada a não participação da empresa credora), a responsabilidade pelo prejuízo recai sobre o consumidor que não adotou as cautelas mínimas exigíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do fornecedor por fraude praticada por terceiro exige a demonstração do nexo causal entre sua conduta e o dano, sendo afastada quando o golpe decorre exclusivamente da falta de cautela do consumidor. 2. A inversão do ônus da prova no CDC não exime o consumidor de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. 3. O pagamento de boleto fraudulento sem a devida conferência dos dados do beneficiário caracteriza culpa exclusiva do consumidor, afastando a responsabilidade da empresa credora. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 927, parágrafo único. CDC, arts. 6º, VIII e 14. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 331-332).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos artigos 934, 935 e 937, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa em razão da inobservância do prazo de cinco dias úteis entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento, inviabilizando a oposição ao julgamento virtual e a realização da sustentação oral.

Quanto ao ponto, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Ainda que tivesse havido oposição à realização do julgamento virtual, não se verifica qualquer nulidade, pois inexiste prejuízo à embargante decorrente dessa modalidade de julgamento. Não foi sequer indicado, de forma concreta, em que consistiria o suposto prejuízo apto a justificar a nulidade pretendida.

A embargante argumenta que o julgamento virtual impediu o advogado constituído de prestar esclarecimentos sobre matéria fática e de suscitar questões de ordem quando cabíveis. Contudo, tais esclarecimentos podem ser apresentados a qualquer tempo nos autos, por meio de petição fundamentada.

Nos termos do princípio pas nullité sans grief, expressamente previsto no artigo 282, § 2º, do Código de Processo Civil, não se reconhece nulidade sem demonstração de prejuízo. Assim, ainda que determinada formalidade não tenha sido observada, o ato será considerado válido se alcançar sua finalidade (art. 277 do CPC/15).

No caso, ainda que o julgamento tenha ocorrido de forma virtual, sua finalidade foi plenamente atingida, uma vez que os votos individuais dos Magistrados foram devidamente colhidos.

Ademais, o simples acompanhamento do julgamento telepresencial não constitui fator determinante para influenciar a decisão do Colegiado, especialmente quando a matéria alegada já havia sido objeto de análise desta Câmara Cível em oportunidades anteriores. (nº 1409458-46.2023.8.12.0000).

A insurgência revela-se desprovida de razoabilidade."

Conforme se observa, o Tribunal de origem consignou que, conquanto não observada a formalidade em comento, ainda que oportunizada e apresentada oposição à realização do julgamento virtual, não haveria que se falar em nulidade porque ausente demonstração de prejuízo.

Entretanto, extrai-se dos autos que o processo foi distribuído em 25 de março de 2025, ocasião em que foi incluído na pauta de julgamento virtual (e-STJ, fl. 309). A intimação das partes para manifestarem eventual oposição foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de março de 2025 e o julgamento realizado no dia subsequente (e-STJ, fls. 311-312), antes, portanto, do transcurso do prazo de cinco dias úteis previsto para a referida manifestação.

Desse modo, embora se reconheça que esta Corte Superior, em regra, entende não se configurar nulidade na ausência de demonstração efetiva de prejuízo, a realização imediata do julgamento virtual, antes mesmo do início do prazo legal para manifestação, ocasionou prejuízo, pois suprimiu o direito de oposição a essa modalidade e o exercício da sustentação oral. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL ANTES DE ESCOADO O PRAZO PARA OPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de julgamento virtual antes de escoado o prazo legal suprimiu o direito da parte de se opor à modalidade virtual e de exercer a sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial, conforme previsto no art. 937 do CPC.

2. Agravo conhecido e recurso especial provido."

(AREsp n. 2.430.617/SP, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA 284/STF. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE JULGAMENTO EM SESSÃO PRESENCIAL FORMULADO ADEQUADA E TEMPESTIVAMENTE. INDEFERIMENTO DURANTE O JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL DA PARTE VENCIDA INVIABILIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 937, VIII, DO CPC/15.

1. Ação ajuizada em 21/9/2018. Recurso especial interposto em 23/7/2020. Autos conclusos à Relatora em 3/2/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdiccional e se ficou caracterizado cerceamento ao direito de defesa do recorrente.

3. Consoante art. 937, VIII, do CPC/15, tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória de urgência ou de evidência - como na hipótese dos autos -, incumbe ao Presidente da sessão de julgamento, antes da prolação dos votos, conceder a palavra aos advogados que tenham interesse em sustentar oralmente.

4. Cuida-se de dever imposto, de forma cogente, a todos os tribunais, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5. Quando o indeferimento do pedido de retirada de pauta virtual formulado adequadamente ocorrer no próprio acórdão que apreciar o recurso, e tiver como efeito inviabilizar a sustentação oral da parte que ficou vencida, há violação da norma legal precitada. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO."

(REsp 1903730/RS, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021)

Desse modo, evidenciada a violação aos dispositivos legais invocados e o prejuízo decorrente, o recurso merece provimento.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com prévia intimação e atendimento ao prazo para manifestação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.998.115 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0272494-4

Número de Origem:

08017502120218120046

0801750212021812004650002

8017502120218120046

801750212021812004650002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZAIRA DA CONCEICAO GOMES FIGUEIREDO

ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980

FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS016943

AGRAVADO : PETROFAZ COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE
PETROLEO LTDA

ADVOGADOS : JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS006181

THIAGO BATISTA BARBOSA - MS019165B

EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR - MS019522B

EMANUELLY WELTER DOS SANTOS - MS030902

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZAIRA DA CONCEICAO GOMES FIGUEIREDO

ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980

FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS016943

AGRAVADO : PETROFAZ COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE
PETROLEO LTDA

ADVOGADOS : JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS006181

THIAGO BATISTA BARBOSA - MS019165B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026